

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 01/2025

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA/PR

REFERÊNCIA: Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2025 OBJETO: Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básico, legal e executivo de arquitetura, projetos complementares de engenharia, obtenção de licença ambiental e aprovação nos órgãos competentes, As Built e execução da obra de Construção da nova sede da Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná. IMPUGNANTE: *AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.568.340/0001-77, com sede em Rua Jorge Luiz da Silva, 157 subsolo, jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, representada neste ato por seu representante legal, *ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA*, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

NOTA PRELIMINAR: Informamos que o andamento do presente processo licitatório e a resposta fundamentada a esta impugnação serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de representação, para as providências cabíveis.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2025 tem como objeto a contratação integrada de empresa para a elaboração de projetos e execução da obra da nova sede da Câmara Municipal de Manguueirinha/PR, com valor máximo de R\$ 7.408.544,98, sendo R\$ 99.222,10 destinados à elaboração dos projetos e R\$ 7.309.322,88 à execução da obra. O critério de julgamento adotado é o de Menor Preço.

Após análise detida do instrumento convocatório e seus anexos, foram identificadas diversas irregularidades que comprometem a legalidade, a competitividade e a exequibilidade do certame, notadamente a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), a subestimação do valor dos projetos, a insuficiência do anteprojeto de arquitetura, a falta de informações essenciais sobre o local da obra, a exigência de metodologia BIM sem a devida justificativa e a inadequação do critério de julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

2.1. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E SEUS IMPACTOS

O Edital em questão não apresenta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento instrutor, conforme se verifica no item 7.1 do Edital, que lista apenas o Edital, Anexos e Elementos

Técnicos Instrutores. A ausência deste documento é uma falha grave de planejamento e viola diretamente o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do ETP como fase preparatória da contratação.

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório e da contratação direta observará as seguintes regras:
I - o estudo técnico preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução sob os pontos de vista técnico e econômico;*

O ETP é o documento basilar que deve fundamentar todas as escolhas da Administração, incluindo a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o regime de execução e as exigências de qualificação técnica. Sua ausência impede a compreensão da motivação e da justificativa para as condições estabelecidas no edital, gerando insegurança jurídica e comprometendo a transparência do processo. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela nulidade de processos licitatórios que não contam com ETP ou que o apresentam de forma deficiente [1] [2].

Sugestão de Correção: Inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no rol de documentos do edital, com a devida fundamentação de todas as escolhas da Administração, ou a anulação do certame para a sua elaboração.

2.2. DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR DOS PROJETOS E A INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO

O valor referencial máximo para a elaboração dos projetos básico, legal e executivo de arquitetura e complementares de engenharia, bem como a obtenção de licenças e aprovações, foi fixado em R\$ 99.222,10. Contudo, o próprio Anexo I do Termo de Referência (página 107 do PDF) indica a exigência de comprovação de acervo técnico para execução de obra com área igual ou superior a 1.829,36 m².

Considerando um valor de mercado razoável para projetos de arquitetura e engenharia, estimado em R\$ 300,00 por metro quadrado (valor este já conservador para a complexidade dos projetos exigidos), o custo mínimo para a elaboração dos projetos de uma edificação com 1.829,36 m² seria de:

$$1.829,36 \text{ m}^2 * R\$ 300,00/\text{m}^2 = R\$ 548.808,00$$

O valor ofertado no edital (R\$ 99.222,10) representa apenas aproximadamente 18% do valor de mercado para a elaboração dos projetos. Tal subestimação flagrante do valor dos serviços de projeto inviabiliza a execução do objeto com a qualidade técnica esperada, desestimula a participação de empresas qualificadas e sérias, e aumenta o risco de propostas inexequíveis, má qualidade dos projetos e, conseqüentemente, problemas na execução da obra. O TCU tem alertado para os riscos de baixa qualidade dos projetos em contratações integradas quando há subestimação de valores [3].

Sugestão de Correção: Revisão do valor estimado para a elaboração dos projetos, com base em pesquisa de mercado e tabelas de referência de honorários profissionais, de forma a garantir a exequibilidade e a qualidade dos serviços.

2.3. DA INSUFICIÊNCIA DO ANTEPROJETO DE ARQUITETURA E A FALTA DE INFORMAÇÕES DO LOCAL

O Edital menciona no item 1 do Termo de Referência que será fornecido um "Anteprojeto Arquitetônico" (Anexo XII) que servirá de base para o desenvolvimento dos demais projetos. No entanto, o usuário relata que este anteprojeto é insuficiente para a correta aferição de preços e para a elaboração de propostas técnicas adequadas, pois não há informações detalhadas sobre o local a ser implantada a obra, levantamentos topográficos ou sondagens prévias.

Na contratação integrada, o anteprojeto deve possuir elementos suficientes para a caracterização do objeto, conforme o artigo 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: (...) b) informações sobre o local da obra, incluindo levantamentos topográficos, sondagens e demais dados geotécnicos, quando couber;

A ausência de informações cruciais sobre o local da obra, como levantamentos topográficos e sondagens, impede que os licitantes avaliem corretamente os custos e riscos associados à terraplenagem, fundações e outras etapas da obra, gerando incerteza e dificultando a formulação de propostas precisas. A falta de um projeto básico adequado ou de informações suficientes no anteprojeto pode levar a reequilíbrios econômico-financeiros e aditivos contratuais, conforme já reconhecido pelo TCU em situações análogas [4].

Sugestão de Correção: Complementação do anteprojeto com todas as informações necessárias sobre o local da obra, incluindo levantamentos topográficos, sondagens e demais dados geotécnicos, ou a disponibilização de um projeto básico completo que permita a correta precificação dos serviços.

2.4. DA EXIGÊNCIA DE BIM SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SEM PROJETOS PRÉVIOS

O Edital exige que os projetos sejam desenvolvidos em plataforma BIM (Building Information Modeling) e que garantam uma redução mínima de 20% no consumo de água, energia elétrica e materiais de manutenção. No entanto, não há justificativa técnica clara para a exigência de BIM no edital, e a Administração não forneceu elementos em BIM ou projetos prévios nesta metodologia.

A exigência de tecnologias específicas, como o BIM, sem a devida justificativa técnica no ETP (que está ausente) e sem a disponibilização de elementos compatíveis pela Administração, pode configurar restrição à competitividade. Empresas que não possuem a expertise ou os recursos para trabalhar com BIM podem ser indevidamente excluídas do certame, sem que haja uma demonstração clara da necessidade e dos benefícios dessa exigência para o objeto da contratação.

Sugestão de Correção: Apresentação de justificativa técnica detalhada para a exigência de BIM no ETP, demonstrando os benefícios e a necessidade para o objeto, ou a revisão da exigência para permitir outras metodologias compatíveis com a qualidade e eficiência desejadas.

2.5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO" PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PROJETOS

O Edital estabelece o critério de julgamento de "Menor Preço" para a contratação integrada que envolve a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia. Ocorre que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a contratação de projetos de engenharia, por sua natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade, não deve ser realizada exclusivamente pelo critério de menor preço, especialmente para valores significativos [5] [6].

A Lei nº 14.133/2021, embora permita a contratação integrada, não afasta a necessidade de se buscar a melhor solução técnica para projetos complexos. A escolha do menor preço para serviços de projeto pode comprometer a qualidade, a inovação e a segurança das soluções propostas, gerando prejuízos futuros para a Administração Pública. O critério de "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço" seria mais adequado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o artigo 36 da Lei nº 14.133/2021.

Sugestão de Correção: Alteração do critério de julgamento para "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço", de forma a valorizar a qualidade técnica dos projetos e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.6. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DETALHADA (SÚMULA 258/TCU)

O Edital, em seu item 2.1.2, menciona que o BDI poderá ser apresentado à parte, com a proposta, sendo ali necessariamente detalhada sua composição. Contudo, não há um detalhamento claro das composições de custos unitários para os serviços de projeto, o que viola a Súmula 258 do TCU.

Súmula 258/TCU: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A ausência de composições de preços detalhadas impede que os licitantes elaborem propostas sérias e exequíveis, gerando insegurança jurídica e dificultando a fiscalização dos preços pela Administração. A falta de detalhamento dos custos inviabiliza a comparação entre as propostas e a identificação de possíveis sobrepreços ou subpreços, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Sugestão de Correção: Inclusão de composições de custos unitários detalhadas para todos os serviços de projeto, em conformidade com a Súmula 258/TCU e o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, nos anexos do edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente Impugnação, com a conseqüente suspensão do processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025;

b) A revisão e complementação do Edital e seus anexos, com a inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente fundamentado, a revisão do valor estimado para a elaboração dos projetos, a complementação do anteprojeto com informações detalhadas do local da obra, a justificativa técnica para a exigência de BIM, a alteração do critério de julgamento para "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço", e a inclusão de composições de custos unitários detalhadas para os serviços de projeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 09 de março 2026

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA
REPRESENTANTE LEGAL
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

4. REFERÊNCIAS

- [1] Acórdão 2916/2025-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2916/2025/Plen%C3%A1rio> [2] Conjur. Incoerência entre ETP e TR causa nulidade da licitação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-24/incoerencia-entre-etp-e-tr-causa-nulidade-da-licitacao/> [3] Zenite. TCU: baixa qualidade dos projetos é problema em contratações integradas em órgão. Disponível em: <https://zenite.com.br/2024/12/06/tcu-baixa-qualidade-dos-projetos-e-problema-em-contratacoes-integradas-em-orgao/> [4] Duque Advogados. TCU admite reequilíbrio em contratação integrada por erros no anteprojeto das obras. Disponível em: <https://duqueadv.com.br/tcu-admite-reequilibrio-em-contratacao-integrada-por-erros-no-anteprojeto-das-obras/> [5] Ronny Charles. Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações: para TCU, Lei 14.133/21 proíbe o julgamento por menor preço. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/contratacao-de-projetos-de-engenharia-na-nova-lei-de-licitacoes-para-tcu-lei-14-133-21-proibe-o-julgamento-por-menor-preco/> [6] Jota. Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/contratacao-de-projetos-de-engenharia-na-nova-lei-de-licitacoes>